

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13823.000146/95-94
Recurso nº. : 112.019
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXERCÍCIO DE 1991
Recorrente : TRANSCAM - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO (SP)
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.782

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
IMPUGNAÇÃO OFERTADA FORA DO PRAZO LEGAL -
A declaração de intempestividade na apresentação da
peça impugnativa deverá ser necessariamente realizada
por pessoa competente para tal, por meio de decisão
administrativa de primeiro grau, em respeito ao princípio
do duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
voluntário interposto por TRANSCAM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DETERMINAR o retorno dos autos
à repartição de origem para que a autoridade julgadora competente examine a
tempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MARCIA MARIA LORIA MEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.



RELATÓRIO

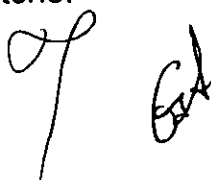
Contra a recorrente - empresa Transcam - Comércio de Veículos Ltda.- foram lavrados autos de infração do IRPJ e seus decorrentes: PIS, Finsocial Faturamento, IR Fonte e Contribuição Social Sobre o Lucro, em virtude de ter a fiscalização apurado as seguintes infrações no exercício de 1991: saldo credor de caixa, suprimimento de numerário fictício, glosa de despesas e omissão de receita de variações monetárias ativas.

Inconformada, a empresa apresentou impugnação protocolizada em 17 de janeiro de 1996; onde contesta os lançamentos em sua totalidade.

Em 13 de fevereiro de 1996 foi prolatado o Despacho DRJ/RPO/SECAV nº 623/96, onde o responsável pelo expediente da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, com base em despacho do Chefe da SASAR da DRF em Araçatuba, manteve integralmente a exigência, sob o argumento de que a impugnação fora apresentada intempestivamente, haja vista que a empresa tomou ciência da notificação em 15 de dezembro de 1995 e a impugnação foi protocolizada em 17 de janeiro de 1996.

Cientificada em 15 de abril de 1996, AR de fls. 401, e irresignada, apresentou recurso voluntário que foi protocolizado em 02 de maio de 1996, em cujo arrazoado volta a repisar os mesmos argumentos já expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

É cristalino que a intempestividade na apresentação da impugnação desautoriza o julgador de primeira instância a prolatar decisão quanto ao mérito, porquanto não fica instaurada a fase litigiosa do procedimento, como prescreve o artigo 14 do Decreto 70.235/72, ficando mantida a situação jurídica do lançamento regularmente efetuado.

Em seu recurso, a empresa não apresenta justificativas para o atraso na interposição da petição impugnativa, em 17/01/96, restringindo-se apenas a repisar os argumentos quanto ao mérito do lançamento, não se contrapondo ao despacho de intempestividade da impugnação, proferida pelo chefe da Seção de Arrecadação da DRF em Araçatuba e acatada pelo responsável pelo expediente da DRJ em Ribeirão Preto.

A falta da decisão de primeira instância quanto à intempestividade, conforme determinado pela Portaria SRF nº 4.980/94, pode ter levado a contribuinte a proceder desta maneira, prejudicando seu direito à ampla defesa e ao contraditório, contrariando o princípio do duplo grau de jurisdição.

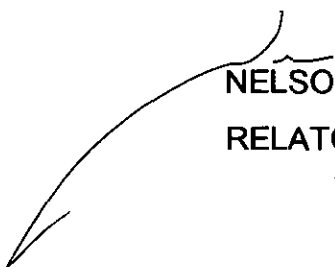
Além do mais, o despacho de fls. 467 é assinado pelo responsável pelo expediente da DRJ em Ribeirão Preto, não constando do processo portaria de delegação de competência que autorizasse este procedimento.

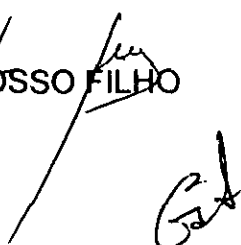
Assim sendo, voto no sentido de determinar o retorno do processo à repartição de origem para que a autoridade julgadora competente examine a



tempestividade da impugnação, proferindo decisão, reabrindo-se o prazo para a fase recursal.

Sala das Sessões (DF) , em 09 de dezembro de 1997


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR


Gd